



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 16 / 11 / 99
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 13562.000038/96-11
Acórdão : 201-72.753

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 103.289
Recorrente : EDSON MARQUES DUQUE
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

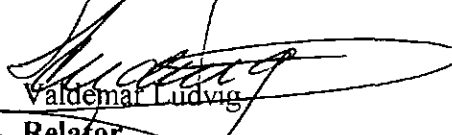
ITR/95 - Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDSON MARQUES DUQUE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000038/96-11
Acórdão : 201-72.753

Recurso : 103.289
Recorrente : EDSON MARQUES DUQUE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna o valor constante na Notificação de Lançamento fls. 02, referente ao ITR/95 do imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Caruaru e Xique Xique, localizada no Município de Santa Maria da Vitória - BA, com área de 2.150,00 ha, solicitando que seja feita uma reavaliação para o fim de reduzir o referido imposto.

Para embasar seu pedido o contribuinte juntou à Impugnação a Notificação de Lançamento ITR/95 e Laudo Técnico expedido por engenheiro agrônomo, respaldado pela competente ART, expedida pelo CREA local.

Juntou-se posteriormente a Declaração de Informações do ITR/94, referente ao imóvel em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Discordando da decisão de primeira instância, o recorrente, interpôs Recurso a este Colegiado, ratificando as razões constantes na impugnação, trazendo aos autos dados complementares ao Laudo Técnico de Avaliação apresentado anteriormente.

Às fls. 27, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do Recurso e total confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000038/96-11
Acórdão : 201-72.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º §4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, ED. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000038/96-11
Acórdão : 201-72.753

Em que pese, o Laudo técnico apresentado pelo requerente, na fase recursal, não conter alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

VALDEMAR LUDVIG